ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 001553/2012
ORIGEM	: Câmara Municipal de Pedrinhas
NATUREZA	: 95 – Representação
INTERESSADO	: Ministério Público Especial /TCE-SE
	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Procurador
	: Carlos Rodrigues de Santana - Gestor
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n.º 250/2017
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 19983 PLENÁRIO

EMENTA: Improcedência da Representação. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo **TC–001553/2012** de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, por intermédio do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com o fim de que fossem investigadas as despesas com participação de Vereadores da Câmara Municipal de Pedrinhas, em Congressos e Eventos promovidos pela EMBRAEVS.

Inicialmente a presente Representação foi dirigida ao Sr. Edilvan dos Reis Santos, ex-gestor da Câmara Municipal de Pedrinhas, que após manifestações da CCI e do Ministério Público Especial de Contas, apresentou defesa (fls.156/158), alegando dentre outros argumentos, a ilegitimidade de parte, tendo em vista que participou do referido congresso na condição de vereador e não de Presidente da referida Câmara Municipal.

Em Parecer nº. 213/2014 (fls.233/237), o representante do Ministério Público reitera o contido em manifestações anteriores (peça inaugural de fls.01/15 e o despacho de fls.147/149), nos aspectos da inidoneidade dos eventos promovidos pela EMBRAEVES, e determina a correção da autuação processual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

PROCESSO TC – 001553/2012 **DECISÃO TC - 19983 - PLENÁRIO**

Na Sessão Plenária de 20/11/2014, foi convertido o julgamento em diligência (fl.243), a fim de que ocorresse a reabertura da instrução processual, excluindo do rol dos interessados o nome do Sr. Edilvan dos Reis Santos e incluindo o do Sr. Carlos Rodrigues de Santana que era o gestor responsável à época dos fatos e verdadeiro legitimado para responder ao ato citatório, em observância ao princípio do devido processo legal.

O Gestor interessado fora citado (Citação nº. 42/2015-fls. 249), apresentando tempestivamente alegações de defesa, por meio do protocolo TC 2015/058766 (fls. 252/265), anexando diversos documentos (fls. 266/323), e aduzindo preliminarmente:

1. A ocorrência da prescrição, uma vez que os fatos denunciados ocorreram em 2009;
2. A vedação do princípio do "***bis in idem"*** por entender que não pode ser aplicada qualquer sanção posto que as contas do período de ocorrência do fato já foram analisadas, não podendo assim ser revista a situação sob pena de ser imposta dupla sanção ao mesmo fato.

No mérito alegou em síntese:

1. Que a documentação trazida aos autos comprova a efetiva realização do evento e que sua abordagem fora de grande relevância para os edis;
2. Que os mesmos não se hospedaram em hotéis 5 estrelas, nem tão pouco frequentaram restaurantes de luxo,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr

3. Que não havia dinheiro suficiente para pagamento das diárias completas, tendo custeado com recursos próprios o pagamento das despesas, sendo reembolsado no mês posterior;
4. Que em respeito à presunção de inocência, não há provas que o dinheiro tenha sido usado para benefício pessoal ou contra o interesse público.

Às folhas 325, consta sugestão para que seja ouvida a Coordenadoria Jurídica em face de prescrição arguida pelo representado, em sede de defesa.

A Coordenaria Jurídica em Parecer nº 380/2017 de fls.327/331, opinou pela ocorrência da prescrição punitiva para esta Corte, estando à mesma impossibilitada de aplicar multa administrativa ao gestor, porém, opina pelo: *"... o ANDAMENTO dos autos, em razão da NÃO incidência da prescrição desta Corte, nos termos do art. 69 § 4o, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 37, §5o da CF/88, uma vez que pode, ao final da fiscalização, haver constatação de dano ao erário, sobre o qual não incide prescrição...".*

Em análise à resposta apresentada pelo Gestor responsável, a 2ª CCI emitiu a Informação Complementar nº 77/2017 (fls. 334/339), ratifica em sua totalidade as Informações de n° 130/2013 (fls. 142/144) e 41/2014 (228/230), concluindo pela Rejeição da Preliminar do *Bis In idem* e, no mérito, pela **Improcedência** da presente Representação, tendo em vista que o alcance da finalidade pública suscitado pelo representante do *Parquet* Especial, não se constituía a época dos fatos, somente passando a ser objeto de verificação com o advento da Resolução TC - 297/2016, que estabelece as diretrizes para participação em capacitação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr

PROCESSO TC – 001553/2012 DECISÃO TC - 19983 - PLENÁRIO

Em Parecer de nº 0250/2017, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello afirma que: "*em que pese à notória precariedade dos eventos envolvendo a empresa EMBRAEVS, inclusive quanto à carga horária; entendemos que o conjunto indiciário das circunstâncias do caso vertente, aliado ao tempo decorrido entre os fatos impugnados e o momento da apresentação de defesa, não corroboram a tese inicial da representação*". Como o caso em apreço não trata de uma responsabilidade objetiva, tendo que ser demonstrada ao menos culpa do gestor em relação à falta de algum dever de cuidado quanto à despesa impugnada, aduz o representante do MP que tal responsabilidade não restou caracterizada.

Por fim, no que diz respeito ao ***bis in idem***, aventado pelo gestor em sede de preliminar, aduz que inexiste qualquer semelhança com o fato objeto da presente representação, uma vez que na Decisão TC - 18559/Pleno, prolatada nos autos do Processo de Contas Anuais, do citado período de 2009, não há qualquer citação a respeito das despesas com o evento objeto da representação em epígrafe. Ademais, a multa aplicada naquela decisão decorreu da constatação de falhas distintas da suposta irregularidade ora apontada.

Assim, diante do exposto, entende o Ministério Público Especial de Contas no caso específico destes autos, que não restou caracterizada desídia ou omissão do gestor no caso em tela, pelo que corrobora com o entendimento técnico e opina pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.**

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr

PROCESSO TC – 001553/2012 **DECISÃO TC - 19983 - PLENÁRIO**

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando que em Sessão Plenária, realizada no dia 15.03.2018, foi aprovada por unanimidade a autuação do feito;

Considerando que a Representação em análise promovida pelo Ministério Público Especial tem como objetivo a investigação das despesas com participação de Vereadores da Câmara Municipal de Pedrinhas, em Congressos e Eventos promovidos pela EMBRAEVS, tendo como responsável o Sr. Carlos Rodrigues de Santana que era gestor responsável à época dos fatos;

Considerando que o gestor interessado fora citado (Citação nº. 42/2015-fls. 249), apresentando tempestivamente alegações de defesa, por meio do protocolo TC 2015/058766 (fls. 252/265);

Considerando que a 2ª CCI ao analisar as alegações de defesa do interessado, concluiu pela Rejeição da Preliminar do *Bis In Idem* e, no mérito, pela Improcedência da presente Representação, tendo em vista que o alcance da finalidade pública suscitado pelo representante do *Parquet* Especial, não se constituía a época dos fatos, somente passando a ser objeto de verificação com o advento da Resolução TC – 297/2016, que estabelece as diretrizes para participação em capacitação;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr

PROCESSO TC – 001553/2012 **DECISÃO TC - 19983 - PLENÁRIO**

Considerando no tocante ao mérito o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, entende que no caso em específico destes autos, não restou caracterizada desídia ou omissão do gestor, pelo que corrobora com o entendimento técnico e opina pela improcedência da presente Representação;

Considerando tudo que foi demonstrado nos autos, é de se acompanhar tanto o posicionamento da CCI quanto do Ministério Público, pela improcedência da Representação e consequente arquivamento dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **15.03.2018,** por unanimidade de votos julgar pela Improcedência da Representação e consequente arquivamento dos autos do processo em análise de responsabilidade do Sr. Carlos Rodrigues de Santana.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001553/2012 **DECISÃO TC - 19983 - PLENÁRIO**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 05 de abril de 2018.

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/04/2018 12:44:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/04/2018 08:16:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/04/2018 14:00:24

cr